

6. O capitão do navio e a companhia de navegação que ele representa devem ser considerados na origem da introdução irregular das mercadorias na Comunidade e, por conseguinte, os devedores, na acepção do artigo 202.º, n.º 3, primeiro travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, se, com base nos dados fornecidos pelo primeiro, for apresentada pelo seu representante uma declaração sumária com a indicação de uma denominação inexata das mercadorias introduzidas, dando origem, com base no artigo 202.º, n.º 1, do referido regulamento, a uma dívida aduaneira por introdução irregular das mercadorias na Comunidade?
7. Em caso de resposta negativa à quinta e/ou sexta questões, as pessoas referidas na quinta e/ou sexta questões devem ser consideradas, nas circunstâncias do caso concreto, devedoras dos direitos aduaneiros na acepção do artigo 202.º, n.º 3, segundo travessão, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário?

(¹) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Novembro de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 311, p. 17).

(³) Algemene wet inzake douane en accijnzen.

Recurso interposto em 3 de Setembro de 2010 por Volker Mauerhofer do despacho proferido pelo Tribunal Geral em 29 de Junho de 2010 no processo T-515/08, Volker Mauerhofer/Comissão Europeia

(Processo C-433/10 P)

(2010/C 301/24)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Volker Mauerhofer (representante: J. Schartmüller, Rechtsanwalt)

Outra parte no processo: Comissão Europeia

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal que se digne:

- Anular o despacho impugnado;
- Decidir definitivamente a causa quanto ao mérito e anular a medida controvertida ou, a título subsidiário, remeter o processo ao Tribunal Geral para que este profira uma nova decisão no processo;

- Exercer a sua competência de plena jurisdição e atribuir-lhe a quantia de 5 500 euros a título de indemnização pelo prejuízo económico resultante da conduta ilegal na adopção da medida controvertida e na falta de instruções adequadas ao chefe de equipa (perito 1);
- Ordenar que a equipa de apoio do contrato-quadro forneça o formulário de avaliação do contraente, relativo ao projecto em litígio;
- Condenar a recorrida nas despesas do processo em primeira instância e no recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente defende que o despacho impugnado deve ser anulado com os seguintes fundamentos:

- Desvirtuação dos factos relativamente ao exame linguístico da contribuição da recorrente;
- Fundamentação inadequada do despacho impugnado no que respeita ao exame linguístico;
- Análise inadequada da actuação da recorrida;
- Presunção ilegal de que a medida impugnada não afecta a situação da recorrente na qualidade de parte terceira;
- Presunção ilegal de que a medida impugnada não tinha alterado de forma caracterizada a situação jurídica da recorrente;
- Presunção ilegal de que a medida impugnada não foi adoptada pela recorrida no exercício dos seus poderes como autoridade pública;
- Presunção ilegal de que a medida impugnada foi formalizada atempada e correctamente;
- Violação dos interesses da recorrente por não terem sido seguidos os procedimentos previstos;
- Violação do princípio geral de direito comunitário da igualdade de tratamento e violação dos direitos fundamentais da recorrente;
- Presunção ilegal de existência de «uma alteração não substancial na distribuição dos dias entre peritos»;
- Violação do direito geral comunitário a processo equitativo.

Acção intentada em 15 de Setembro de 2010 — Comissão Europeia/República Federal da Alemanha

(Processo C-445/10)

(2010/C 301/25)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: C. Egerer e A. Alcover San Pedro, agentes)